



(http://www.igam.com.br)



(51) 99844-0441 (https://wa.me/555198440441?)

text=OI%C3%A1%2C%20gostaria%20de%20mais%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20os%20cursos%20do%20IGAM.)



(51) 8051-1919 (https://wa.me/555180511919)



(https://www.facebook.com/igam.institutogamma)



(https://www.linkedin.com/in/instituto-gamma-75534a50)



(https://www.youtube.com/channel/UCwn5TyE3WbwkqbUU7FvpLoA) (https://www.instagram.com/igamrs/)

(ht

Rio Grande do Sul

Busque no site

Câmara Municipal de Rio Grande

Acesso restrito



Sair (http://www

IGAM (http://www.igam.com.br) > Área para Clientes (http://www.igam.com.br/area-logada) > Verificação de Consultas (http://www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta)



PRÓXIMOS CURSOS AO VIVO

Clique Aqui

(http://www.igam.com.br/aulas-ao-vivo)



PRÓXIMOS CURSOS EAD

Clique Aqui

(http://www.igam.com.br/cursos-online)



Verificação de Consultas

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.

Filtre sua pesquisa pela data da consulta ou situação em que a consulta se encontra:

Data Inicial



Data Final



Enviar

Atendente Rita de Cássia Oliveira

Criação 19/05/2021

Prazo 26/05/2021

Produto Jurídico

Interessado Roger Rosa

Situação Encerrado

Consulta do Cliente PLV 103/2021 PL N°103/2021. Institui no município de rio grande, o programa de coleta e redistribuição de medicamentos veterinários Prezados, solicitamos parecer quanto ao PLV anexo. \E-mail alternativo para contato: Skype para contato: Telefone para contato: 53 32338-537\Celular para contato:

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias para oferecer melhor experiência e conteúdos personalizados, de acordo com a nossa Política de Privacidade (http://www.igam.com.br/politica-de-privacidade). Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Li e aceito as políticas de privacidade.

Arquivos enviados pelo cliente

Arquivo 1 (/upload/intranet/processo/2/rMDjq0imygmJQpdj0QXdmYs3lW8Jmorg1QLz0baG.pdf)

Resposta do Consultor

Prezados,

A matéria em comento encontra-se inserida nas competências do Município por cuidar de assunto de interesse local e se relacionar com a competência suplementar, nos termos do inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal.[1] Cuida-se de matéria transversal entre saúde e meio ambiente, quando os cuidados com a saúde dos animais refletem na saúde da população e no bem-estar de todos.

Importa dizer que a preocupação da Câmara Municipal é louvável, pois não restam dúvidas da necessidade de políticas desta natureza, recomendando-se a leitura dos seguintes textos nos Informativos do IGAM:

"Procedimentos para elaborar ou revisar as Políticas Públicas Municipais para os animais."[2]

"Políticas Públicas Municipais e conceito de animais domésticos."[3].

"Políticas Públicas Municipais para Cães e Gatos."[4]

Contudo, em que pese a competência do Município para legislar sobre o assunto, a matéria precisa ser analisada do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República. Neste sentido, o STF exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro[5], Tema 917 do STF.

Deste modo, as medidas pretendidas, quando a proposição é de iniciativa da Câmara, não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Desta forma, apenas propor as doações ao Município seria possível por intermédio de proposição deflagrada no Poder Legislativo.

O Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul já decidiu que projetos de iniciativa da Câmara, onde a Sociedade realiza doações não se contamina pela inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma Escola, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018) (Grifou-se).

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias para oferecer melhor experiência e conteúdos personalizados, de acordo com a nossa Política de Privacidade (<http://www.igam.com.br/politica-de-privacidade>). Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Li e aceito as políticas de privacidade.

Sendo assim, há inconstitucionalidade detectada em alguns pontos da proposição, pois visa obrigar ao Poder Executivo a regulamentação e define o destino de produtos apreendidos, e o faz afastada se suas funções típicas, legislando sobre função do Poder Executivo, interferindo no princípio da independência entre os poderes, insculpido na Constituição Federal. Aponta-se especialmente as determinações, ainda que implícitas de procedimentos a serem adotados.

Ainda, diz que o Poder Executivo poderá firmar convênio, quando o Poder Executivo independe de autorização da Câmara para tal, salvo nos casos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26), onde buscará a autorização específica. Ademais, é relevante dizer que o cunho autorizativo da proposição não afasta o vício de iniciativa. Neste sentido o IGAM elaborou o seguinte texto, disponível em seus Informativos: "Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência".

Ademais, vale dizer que Convênio seria entre órgãos públicos ou entidades de saúde complementar SUS.

Quando a temática referir média e alta complexidade SUS, tem-se por praxe a utilização de convênio. Isso porque o novo marco não afasta a existência de convênio, apenas deixa claro os casos de enquadramento.

A Lei nº 13.019, de 2014, destaca os casos de aplicação de convênio, como se vislumbra da hipótese prevista no inciso IV do art. 3º c/c arts. 84 e 84 A:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Grifou-se).

Nesse sentido, cabe mencionar que o instrumento "Convênio" somente poderá ser utilizado quando o Município firmar convênio com outros entes da Federação ou ainda **com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para o atendimento à saúde da população de forma complementar**, nos termos dos arts. 84 e 84 - A, ambos da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. **São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:**

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - **decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.**

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, **somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.** (Grifou-se)

Deste modo, cumpre realizar a análise do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma **complementar do sistema único de saúde**, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou **convênio**, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Grifou-se).

Assim, admite-se que instituições privadas possam participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos. Isso em virtude de não se ter, no Brasil, ainda, condições de ser atendido todo o serviço, o atendimento universal à população, somente pela administração pública.

Deste modo, se vislumbra hipótese de parceria pela Lei nº 13.019, de 31 de julho, de 2014, caso se trate de assistência social, e de convênio, caso tenha o recorte em saúde complementar SUS, de acordo com o constante do § 1º do art. 199 da Constituição Federal. Poderá incidir em duas hipóteses tendo instrumentos distintos, regidos por leis distintas.

Diante do exposto, conclui-se que não há vedação para que a Câmara possibilite doações pela comunidade, porém o texto projetado estabeleceu a criação de programa "Farmapet", com atribuições ao Poder Executivo, vez que a execução deverá ser realizada por meio dos órgãos e servidores da administração, incorrendo, neste ponto, em vício de iniciativa. A medida pode ser objeto de Indicação por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

Outra alternativa, é depurar a proposição do conteúdo que a compromete, reposicionando apenas para possibilitar a doação dos medicamentos pela sociedade ao órgão já existente, que atua na política pública para os animais de famílias de baixa renda, deixando que a administração cumpra a tarefa de instituir os procedimentos. Neste caso, deve ser apresentado Substitutivo.

O IGAM permanece à disposição.

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias para oferecer melhor experiência e conteúdos personalizados, de acordo com a nossa Política de Privacidade (<http://www.igam.com.br/politica-de-privacidade>). Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Li e aceito as políticas de privacidade.

Consultora do IGAM

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[2] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/procedimentos-para-elaborar-ou-revisar-as-politicas-publicas-municipais-para-os-animais.pdf> (<http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/procedimentos-para-elaborar-ou-revisar-as-politicas-publicas-municipais-para-os-animais.pdf>)

[3] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/politicas-publicas-municipais-e-conceito-de-animais-domesticos.pdf> (<http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/politicas-publicas-municipais-e-conceito-de-animais-domesticos.pdf>)

[4] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-rita-de-cassia-politicas-publicas-municipais-para-caes-e-gatospdf.pdf> (<http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-rita-de-cassia-politicas-publicas-municipais-para-caes-e-gatospdf.pdf>)

[5] Bem como a [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

Downloads Sem arquivos

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.

O manual do cliente tem várias informações importantes. [Clique aqui \(/upload/site/folder-cliente2.pdf\)](#) para para fazer o download.

O IGAM se compromete a buscar continuamente o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços, procurando atender às expectativas de seus clientes através de:

Primazia técnica e velocidade de resposta em seus atendimentos
Excelência no atendimento ao telefone ou presencial
Busca por novas tecnologias
Melhoria contínua dos serviços
Aperfeiçoamento e desenvolvimento constante dos colaboradores
Manutenção da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade

SOBRE O IGAM

Somos uma instituição que atende a órgãos e entidades públicas de todo o país nas áreas jurídica, contábil e de gestão pública. Desde 1992, construímos conhecimento para o alcance da eficiência governamental e parlamentar.

(<http://gestaopublica.igam.com.br/>)

(<http://www.igam.com.br/igampublicacoes/>)



(<https://www.facebook.com/igam.institutogamma>)



(<https://www.linkedin.com/in/instituto-gamma-75534a50>)



(<https://www.youtube.com/channel/UCwn5TyE3WbwkqbUU7FvpLoA>)



(<https://www.instagram.com/igamrs/>)

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias para oferecer melhor experiência e conteúdos personalizados, de acordo com a nossa Política de Privacidade (<http://www.igam.com.br/politica-de-privacidade>). Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

SOBRE O IGAM (<http://www.igam.com.br/sobre-o-igam>)

Li e aceito as políticas de privacidade.

- CURSOS (<http://www.igam.com.br/listagem-de-cursos>)
- NOTÍCIAS (<http://www.igam.com.br/noticias>)
- CONVERSAS PELO IGAM (<http://www.igam.com.br/conversas-pelo-igam>)
- CONTATO (<http://www.igam.com.br/contato>)
- SERVIÇOS (<http://www.igam.com.br/servicos-para-orgaos-publicos>)
- TESTE DE AUTENTICIDADE DOCUMENTOS (<http://www.igam.com.br/testar-autenticidade-de-documentos>)
- TESTE DE AUTENTICIDADE CERTIFICADOS (<http://www.igam.com.br/testar-autenticidade-de-certificados>)
- WEBMAIL (<http://webmail.igam.com.br>)

IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (<https://www.facebook.com/igam.institutogamma>)

NEWSLETTER

Inscriva-se para receber novidades e informações do IGAM.

NOME
E-MAIL
CARGO
SETOR
ÓRGÃO
ENVIAR

ONDE ESTAMOS

Rua dos Andradas, 1560 - 18º andar - Galeria Malcon - Centro
Porto Alegre RS - CEP 90026-900

Clique aqui para ver um mapa de nossa localização. (<http://www.igam.com.br/contato>)

Horário de Atendimento: Segunda a Sexta, das 9:00 as 17:30

O IGAM, fundado em 1992, possui como sócios-diretores Paulo César Flores e André Leandro Barbi de Souza. O quadro funcional é composto por colaboradores efetivos altamente especializados nas áreas jurídicas, de contabilidade, administração e com vivência prática em suas áreas de atuação. O produto de trabalho do IGAM é o conhecimento e a informação para os gestores, parlamentares e técnicos da administração pública, disponibilizados por vários canais: periódicos, newsletters diárias, esclarecimentos por telefone, fax, internet ou pessoalmente, cursos para órgãos públicos presenciais e, ainda, atendimento a demandas específicas do órgão ou entidade governamental.

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias para oferecer melhor experiência e conteúdos personalizados, de acordo com a nossa Política de Privacidade (<http://www.igam.com.br/politica-de-privacidade>). Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Li e aceito as políticas de privacidade.